

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 169, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO GUALBERTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Trata-se de breve texto, com apenas um artigo. Em seu preâmbulo, os dois países demonstram o interesse em alterar a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Seul em 07 de março de 1989.

O Artigo em tela transforma o Artigo 26, sobre troca de informações, e estabelece que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da

presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie de descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o texto encaminhado ao Congresso atualiza as disposições do Artigo 26 da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Seul em 07 de março de 1989, no que diz respeito às informações tributárias.

Assim, as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática de elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os países.

Ainda nos termos da Exposição de Motivos, “tais práticas são especialmente relevantes no atual contexto internacional de busca de maior transferência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário abusivo (...) ..

De acordo com a alteração, o Acordo

“estabelece que as autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie de descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção.”

A versão atual do artigo 26 determina que

“1 - As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão as informações necessárias para aplicar esta Convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e tratadas como tal, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (inclusive tribunais) encarregadas do lançamento e cobrança dos impostos visados por esta Convenção ou dos procedimentos referentes à apuração de infração ou da apreciação dos respectivos recursos.

2 - O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) adotar medidas administrativas contrárias às leis e às práticas administrativas, suas ou do outro Estado Contratante;*
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base nas leis ou no âmbito normal da prática administrativa, suas ou do outro Estado Contratante;*
- c) fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais, os processos comerciais, ou informações cuja revelação seja contrária à ordem pública.*

Nota-se, portanto, que a alteração visa à maior abrangência da troca de informações tributárias entre os dois países, bem como acelera e simplifica o processo dessa troca.

Assim, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

2016-7818.docx

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016**
(MENSAGEM Nº 169, DE 2016)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

2016-7818.docx